

MENSAGEM Nº de de março de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Anteprojeto de Lei que adapta a redação da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE) à transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) para o Tribunal de Contas do Estado (TCE), por efeito da Emenda à Constituição Estadual nº 92, de 16 de agosto de 2017.

Tal propósito encontra apoio no art. 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 92, de 16 de agosto de 2017, cuja melhor leitura é aquela que vislumbra, no referido dispositivo, o desígnio de uniformizar os procedimentos do TCE com os ritos do extinto TCM. Assim o fez o Poder Constituinte Derivado Cearense em elogiável homenagem ao princípio da segurança jurídica, tanto que previu regime de transição, no parágrafo único do mesmo art. 6º, que requer que até que tal unificação jurídico-processual seja levada a efeito, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e leis orgânicas do TCE ou do TCM a depender da origem das contas (estaduais ou municipais).

Muito embora o Plenário desta Corte de Contas tenha a compreensão de que, no estado em que se encontra, a Lei Orgânica do TCE consegue regular suficientemente esse novo âmbito material de incidência, graças aos predicados da generalidade e abstratividade que lhes são intrínsecos, na Sessão de 20 de março de 2018, foi deliberada a aprovação do envio do Anteprojeto anexo, exatamente com o objetivo de conferir mais exatidão normativa para o Controle Externo do Estado do Ceará, o que passa pela adaptação redacional da Lei Estadual nº 12.509/1995 à realidade municipal, bem como pela integral revogação da Lei Estadual nº 12.160/1993 (Lei Orgânica do extinto TCM). Nesse mesmo cânone se situa, inclusive, o art. 2º do Anteprojeto, que propõe regulamentação à prescrição no âmbito do Tribunal de Contas.

Consignamos, por oportuno, que a aprovação do Anteprojeto não importará em aumento de despesa pública.

Convicto de que os ilustres Membros dessa Respeitável Casa de Leis haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência, e aos Eminentes Deputados, protestos de elevada consideração e apreço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Fortaleza, aos de de
2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO

Projeto de Lei n. _____, ____ de _____ de 2018.

Adapta a redação da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) à transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado, promovida pela Emenda à Constituição Estadual nº 92, de 16 de agosto de 2017.

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo das expressões:

I – “e dos Municípios” e “ou Municipal”, ao inciso I do *caput* do art. 1º, em sequência às expressões “Poderes do Estado” e “Poder Público Estadual”, respectivamente;

II – “ou das Câmaras Municipais” e “ou dos Municípios” ao inciso II do *caput*, em sequência às expressões “Assembleia Legislativa” e “Poderes do Estado”, respectivamente;

III – “e pelo Prefeito” e “dos Arts. 42 e 42-A” ao inciso III do *caput* do art. 1º, em sequência à expressão “Governador do Estado” e em substituição à expressão “do Art. 42”, respectivamente;

IV – “e do Município” ao inciso IV do *caput* do art. 1º, em sequência à expressão “do Estado”;

V – “ou Municipal” ao inciso V do *caput* do art. 1º, em sequência à expressão “Poder Público Estadual”;

VI – “ou de Município” ao inciso VII do *caput* do art. 1º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

VII – “ou de Município” ao parágrafo único do art. 2º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

VIII – “ou o Município” ao inciso I do art. 5º, em sequência à expressão “Estado”;

IX – “ou do Município” e “ou municipal” ao inciso III do art. 5º, em sequência às expressões “Estado” e “estadual”, respectivamente;

X – “e municipais” e “e intermunicipais” e “ou o Município” ao inciso IV do art. 5º, em sequência às expressões “estaduais”, “interestaduais” e “Estado”, respectivamente;

XI – “ou pelo Município” ao inciso VII do art. 5º, em sequência à expressão

“pelo Estado”;

XII – “, do Município” ao inciso IX do art. 5º, em sequência à expressão “os representantes do Estado”;

XIII – “, o Município” ao inciso IX do art. 5º, em sequência à expressão “cujo capital o Estado”;

XIV – “ou pelo Município” ao *caput* do art. 8º, em sequência à expressão “pelo Estado”;

XV – “ou de Município” ao inciso IV do art. 9º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

XVI – “ou ao órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal,” ao § 3º do art. 15, em sequência à expressão “Procuradoria Geral do Estado”;

XVII – “ou à Câmara Municipal, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal” ao § 4º do art. 15, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XVIII – “ou do órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dívida com o Poder Público estadual ou municipal” ao inciso II do art. 27, em sequência à expressão “Procuradoria Geral do Estado”;

XIX – “ou do Município” e “ou municipal” ao inciso I do *caput* do art. 46, em sequência às expressões “do Estado” e “estadual”, respectivamente;

XX – “e intermunicipais” e “ou o Município” ao inciso III do *caput* do art. 46, em sequência às expressões “interestaduais” e “Estado”, respectivamente”;

XXI – “ou pelo Município” ao inciso IV do *caput* do art. 46, em sequência à expressão “pelo Estado”;

XXII – “ou do Município” ao parágrafo único do art. 46, em sequência à expressão “Poderes do Estado”;

XXIII – “ou de Município” ao § 1º do art. 47, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

XXIV – “ou à Câmara Municipal, conforme a origem do bem ou recurso envolvido” ao inciso II do § 1º do art. 49, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XXV – “ou a Câmara Municipal, conforme a origem do bem ou recurso envolvido” ao § 2º do art. 49, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XXVI – “ou a Câmara Municipal,” e “estadual ou municipal” ao § 3º do art. 49, em sequência às expressões “Assembleia Legislativa” e “Poder Executivo”, respectivamente;

XXVII – “ou municipal” ao art. 50, em sequência à expressão “Estadual”;

XXVIII – “e do Município” ao inciso I do art. 52, em sequência à expressão “Estado”;

XXIX – “e municipal” ao inciso II do art. 52, em sequência à expressão “estadual”;

XXX – “e do Município” ao inciso III do art. 52, em sequência à expressão “Estado”;

XXXI – “ou de Município” ao art. 55, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

XXXII – “e municipal” ao art. 63, em sequência à expressão “Estadual”;

XXXIII – “e ao órgão responsável pela representação judicial do Município,” ao art. 64 e incisos IV e V do art. 87-B, em sequência à expressão “Procuradoria Geral do Estado”;

XXXIV – “e do Município” ao inc. I do art. 95, em sequência à expressão “de outros órgãos do Estado”; e

XXXV – “ou municipais” ao art. 111, em sequência à expressão “poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais”.

§1º – Nos art. 13, *caput*; art. 20, § 1º; art. 21, inciso III; art. 22, *caput*; art. 28, *caput*; art. 39, incisos II e III; art. 46, inciso I; art. 78, incisos III, IV, V e VI; e art. 103, todos da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, onde consta “Diário Oficial” ou “Diário Oficial do Estado”, passe a constar “Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE”.

§2º – O § 6º do art. 8º da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....
§ 6º – O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre gestores, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro ou do término das atividades do gestor, esta última considerada quando decorrente da extinção da unidade administrativa, órgão ou entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do responsável antes do final do exercício." (NR)

§3º – O inc. I do art. 21 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

I – mediante ciência do responsável ou interessado, por envio de ofício, por meio eletrônico, por fac-símile ou outra maneira hábil para tanto;
....." (NR)

§4º – O art. 21 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º:

"Art. 21.....

.....
§2º – As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processos em trâmite no Tribunal de Contas, são obrigados a manter atualizados os seus endereços, inclusive os eletrônicos." (NR)

§5º – O art. 31 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos." (NR)

§6º – O art. 32 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

.....
III – obtiver o Interessado, posteriormente ao trânsito em julgado, prova documental nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

IV – na errônea identificação ou individualização do responsável;

V – em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta." (NR)

§7º – O art. 37 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O prazo para interposição dos recursos de reconsideração e de embargos de declaração é de 30 (trinta) dias e 10 (dez) dias, respectivamente, e para impetração de recursos de revisão é de 05 (cinco) anos." (NR)

§8º – Fica fixado em dez minutos o prazo de que trata § 1º do art. 41 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, vedada a prorrogação.

§9º – O valor mínimo da multa prevista no art. 62, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, fica fixado em 10% (dez por cento) do montante definido no seu *caput*.

§10 – A Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a ser denominada “CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO PREFEITO”, acrescida do Art. 42-A com a seguinte redação:

“Art. 42-A. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio, a ser elaborado em um ano, a contar do seu recebimento, que será encaminhado à Câmara Municipal e ao Prefeito.

§ 1º A decisão decretada pela Câmara Municipal será conclusiva, não cabendo mais qualquer apreciação por parte do Tribunal de Contas.

§ 2º As contas consistirão dos balanços gerais do Município e do relatório de controle interno do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165 da Constituição Federal."(NR)

§11 – A Seção II do Capítulo II do Título II da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a ser denominada “FISCALIZAÇÃO POR SOLICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DAS CÂMARAS MUNICIPAIS”, acrescendo-se ao seu art. 43 um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 43.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à solicitação de fiscalização e de informação encaminhada por Câmara Municipal com repercussão na administração pública do Município.” (NR)

§12 – O art. 62 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. IX:

“Art. 62

IX – atraso na remessa de balancetes mensais e prestação de contas anual, multa de um a dez por cento do montante definido no *caput* deste artigo.
....." (NR)

§13 – O inciso III do art. 69 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - A Câmara remeterá o feito ao julgamento do Plenário:

.....
III – nos casos de recursos interpostos contra suas decisões, exceto os embargos de declaração.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o Capítulo VI no Título II da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI PRESCRIÇÃO

Art. 64-A. A pretensão punitiva do Tribunal, no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do Tribunal, prescreve em cinco anos.

§1º O prazo previsto no *caput* é contado:

I – no caso de prestação de contas anual, do dia seguinte ao do encerramento do prazo para seu encaminhamento ao Tribunal;

II – nos demais casos, da data em que foi constatada a prática do ato.

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I – pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo seu julgamento;
- II – pela prática de qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato pelo Tribunal, inclusive conversão em tomada de contas especial;
- III – pela decisão condenatória de que caiba recurso.

§3º O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, no que for necessário, assim como suas causas suspensivas.

Art. 64-B. Havendo indícios de dano ao erário, o reconhecimento da prescrição não importa em extinção do processo, sem prejuízo da responsabilização funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” (NR)

Art. 3º Aplica-se o regime prescricional regulado pela Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, aos casos cujo prazo prescricional já esteja em curso à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Aos recursos e pedidos de reexame interpostos até a data de publicação da presente Lei devem ser exigidos os requisitos da Lei Estadual nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, ou da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, a depender da origem das contas ou processo de fiscalização.

Art. 5º A Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, fica acrescida do seguinte art. 87-D:

"Art. 87-D. A Administração Superior do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria-Geral de Contas;

II - Colégio de Procuradores de Contas;

III - Corregedoria-Geral do Ministério Público Especial.

§1º A Procuradoria-Geral, órgão diretivo e executivo do Ministério Público Especial, será dirigida pelo Procurador-Geral de Contas;

§2º O Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador-Geral de Contas, é instância deliberativa coletiva do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§3º O Corregedor-Geral será eleito pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 02 (dois) anos, que deverá coincidir com o mandato do Procurador-Geral de Contas.

§4º Compete ao Colégio de Procuradores de Contas regulamentar a estruturação, as competências e o funcionamento dos órgãos referidos nos incisos II e III." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o §2º do art. 7º e o art. 73 da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e a Lei Estadual nº 12.160, de 4 de agosto de 1993.